COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000082-27.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
Documento de IP - 66/2016 - Delegacia de Polícia de Nova Europa

Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: João Antonio Favaretto e outro

Artigo da Denúncia: Art. 171 "caput" c/c Art. 29 "caput" ambos do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 10 de dezembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, **Dra. Morgana Budin Demetrio**, ausente o réu João Antonio Favaretto, presente o Defensor Público, Dr. João Finkler Filho. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi decretada a revelia do réu, em seguida, foi inquirida a vítima Greicy Gomes, após, foi inquirida a testemunha João Rafael Barbosa, pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pela MM. Juíza foi dito: "Tendo em vista que a testemunha João compareceu nesta audiência, oficie-se ao Juízo Deprecado (fls. 206/207), para que devolva a carta precatória expedida, independentemente de cumprimento." Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "JOÃO ANTÔNIO FAVARETTO é processado po violar o artigo 171, "caput", c/c o art. 29, ambos do Código Penal, eis que agindo em concurso com MEIRE MOREIRA GONÇALVES (autos suspensos – art.366, do CPP), fazendo uso de cartão de crédito e senha por ela subtraídos da vítima Greicy Gomes, obtiveram para eles vantagem

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

ilícita em prejuízo da mesma vítima, induzindo terceiro em erro, mediante emprego de meio fraudulento, na forma abaixo relatada. É dos autos que em data de 09 de outubro do ano 2016, por volta das 21h:00min, na rua Rodrigues Alves, centro da cidade de Nova Europa, nesta Comarca, MEIRE subtraiu um telefone celular marca MS5 Multi, bem como um cartão de crédito vinculado à agência do Banco do Brasil de nº 11026-4, e respectiva senha, tudo de propriedade de Greicy; na sequência, e agora agindo em concurso e previamente conluiada com JOÃO, dirigiu-se à agÊncia bancária onde efetuou o saque do valor de R\$ 750,00. Desconfiando que a autora da subtração fosse Meyre, pessoa conhecida por perambular pela cidade e por envolvimento com drogas e a quem vira junto ao banco onde sentara quando do furto, a vítima saiu à procura desta pelas ruas, de fato a encontrando, acusando-a do furto. A acusada, então, restituiu à vítima o celular, que ainda se encontrava em sua posse, desprovido, apenas, do chip, e ainda, confessou que fizera uso do cartão junto a JOÃO, afirmando que o valor sacado já fora gasto em drogas. JOÃO foi localizado pela própria vítima, a partir de Meyre, tendo ele restituído a Greicy o cartão. Registrada a ocorrência, investigadores obtiveram imagens do estelionato junto à agência dos correios, onde efetuado o saque, as quais foram juntadas a fls. 16/18. Identificaram, então, que após subtrair o cartão e o celular, a ré MEIRE conluiou-se com o averiguado JOÃO, dirigindo- se, ambos, até a agência dos correios. Ali, na posse do cartão, portando- se ambos como se fossem seus legítimos titulares, JOÃO efetuou o saque da importância acima descrita, por ambos utilizada, com isso obtendo vantagem ilícita em prejuízo alheio. Ouvida a vítima, ela afirmou que se encontrava em um bar quando ali chegou Meire e a convidou para sentar-se consigo; distraiu-se com uma briga e quando olhou viu que seu celular já não se encontrava na mesa; na capinha do celular estava o cartão de crédito e a senha; pouco depois encontrou-se com Meire e conseguiu que ela lhe devolvesse o celular; contudo, descobriu que a essa altura já haviam efetuado o saque de dinheiro em uma agência dos correios; Meire logo em seguida se encontrava na companhia do corréu, que é conhecido como Popay; seu cartão de crédito foi recuperado com ele; nas imagens é possível ver que o réu entra com Meire no caixa do correio e ali ele digita a senha, enquanto Meire pega o dinheiro; não recuperou o dinheiro. João Rafael é investigador e narrou que a vítima foi até a Delegacia, narrando que estava em um bar e que ali teve furtado seu celular, com um cartão e senha; a vítima relatou que logo

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

em seguida ocorreu um saque em sua conta, na agência dos correios; obtiveram as imagens junto aos correios e na análise dessas imagens identificaram Meire e João; viram que Meire foi a ersponsável por pegar a senha, mas foi João quem digitou e efetuou o saque do numerário; a vítima, depois andando pela cidade, encontrou Meire na casa de João e ali obteve a devolução do celular; João fez reconhecimento fotográfico de Meire e negou tivesse conhecimento da origem do cartão. Interrogado na Delegacia, JOÃO confessou a ação delituosa, reconhecendo MEIRE como a pessoa que lhe entregara o cartão ilicitamente obtido, mas negando soubesse dessa condição (fls. 28 e 33). Disse que MEIRE eventualmente permanecia em sua casa, onde ambos fazem uso de drogas. Encerrada a instrução, é caso de procedência da ação penal. A versão da vítma confirma a denúncia e se encontra respaldada no depoimento da testemunha ouvida, sendo certo, ainda, que o policial atestou a existência de imagens que comprovam a ação de João junto à comparsa, visando a obteção da vantagem ilícita. A versão de que desconhecia a origem do cartão não se sustenta, seja porque no cartão estava gravado o nome da vítma, seja porque a sua comparsa, a quem conhecia, não apresentava condições de ser titular Assim, evidenciada ficou sua participação na fraude, sendo caso de procedência da ação. O acusado João ostenta longa vivência infracional, com condenações que merecem consideração na fixação da pena base (art. 59, do Código Penal - fls. 114/115), sendo reincidente." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MMa. Juíza, de início, reporto-me ao relatório fático elaborado pelo Ministério Público. Após atenta análise dos presentes autos, a absolvição é medida que se impõe. Não há nenhuma prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa capaz de estabelecer relação minimamente sólida entre o réu e o fato descrito pela denúncia. Assim sendo, revela-se frágil o conjunto probatório produzido pelo Ministério Público em desfavor do acusado, eis que os depoimentos colhidos em sede judicial não fornecem a necessária certeza para a condenação. Simplesmente não há como se ter plena conviçção da culpabilidade do réu. Por fim, imperioso observar que a acusação não produziu qualquer outra prova que indique a alegada relação do acusado com os fatos sob apuração. Não existe nenhuma gravação da ação delituosa, ou qualquer tipo de perícia ou indicando a participação do autor na empreitada criminosa. Assim, em arremate, sobejamente demonstrada a ausência de prova robusta capaz de ensejar a condenação do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

acusado, inevitável sua absolvição, com fundamento no Art. 386, VII do Código de Processo Penal. Em relação à dosimetria, pugna-se pela aplicação da pena-base em seu mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com a conversão da pena corpórea em restritiva de direitos, na forma dos Arts. 33, 44 e 59 do Código Penal. Por fim, deverá ser reconhecido ao requerente o direito de recorrer em liberdade." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. JOÃO ANTONIO **FAVARETTO**, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no artigo 171, caput do Código Penal, porque, após 09 de outubro de 2016, nas condições de tempo e lugar descritas na denúncia, nesta cidade e comarca de Araraquara, em concurso de agentes com terceira pessoa também denunciada (MEIRE MOREIRA GONÇALVES feito suspenso no artigo 366 do CPP, conforme fls. 183), fazendo uso de cartão de crédito e senha subtraídos, obteve vantagem ilícita em prejuízo da mesma vítima Greicy Gomes, induzindo terceiro em erro, mediante emprego de meio fraudulento, consistente no saque da quantia de R\$ 750,00. A denúncia, instruída com regular inquérito policial, foi recebida nas fls. 106. Defesa Preliminar nas fls. 188/189. Em audiência de instrução, realizada nesta data, foram ouvidas a vítima, e uma testemunha arrolada pela Acusação. O réu, por sua vez, não compareceu para interrogatório. Por fim, encerrada a instrução, não havendo requerimentos complementares, as partes manifestaram-se em debates, conforme constou acima. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade do delito está estampada no boletim de ocorrência de fls. 04/05, demonstrando o furto do cartão bancário e senha; e, no comprovante bancário de fls. 07, exibindo o saque da quantia de R\$ 750,00 realizado na agência dos correios. No tocante à autoria decorre da prova carreada aos autos. Com efeito, conforme se infere do relatório de investigação de fls. 10, nas imagens das câmeras existentes na agência dos correios, "na data e hora aproximada do saque, é possível visualizar os investigados adentrando juntos a agência (sic) e se dirigindo até o caixa. A investigada Isabel pega a senha de atendimento e quem está de posse do cartão é o investigado João, o qual digita a senha e recebe o valor do saque". Ouvido nesta data o investigador de polícia João Rafael Barbosa, declarou que, após o relato da ofendida acerca da subtração do seu cartão bancário e telefone celular, bem como a notícia de que teria havido um saque na agência

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

dos correios, foi até o local onde, obtendo as imagens de uma câmera de segurança, foi possível visualizar o réu e uma mulher, inicialmente equivocadamente identificada como Isabel e depois como Meire, adentrando na agência, sendo que Meire pegou senha de atendimento e o réu, de posse do cartão e senha, efetuou o saque. Já a vítima, Greicy Gomes, após relatar como conheceu a ré, disse ter notado a subtração do seu telefone celular em cuja "capinha" estavam o seu cartão bancário e senha. Apurou ter havido um saque de R\$ 700,00 na agência dos correios. Informado o fato à polícia, foram obtidas imagens do momento do saque, sendo possível ver que os réus ingressaram juntos no local, sendo o réu o responsável pelo saque. Contou, por fim, que celular lhe foi devolvido pela ré, ao passo que recuperou o cartão, após indicação do corréu acerca do local, na casa, dele onde poderia ser localizado. Como se não bastasse, na fase policial, o réu admitiu ter efetuado o saque a pedido da corré. É verdade que declarou não ter conhecimento de que o cartão não pertencia a ela e que não recebeu nada em troca. A versão, contudo, não convence. O próprio acusado afirmou que a corréu às vezes ficava em sua casa, não sendo crível que não tivesse conhecimento da propriedade do cartão bancário em nome de terceira pessoa, notadamente ante ao seu histórico de envolvimento com o uso de entorpecente. O quadro probatório, desse modo, autoriza a condenação. PENA. Passo a dosar a pena, com fundamento no artigo 68 do Código Penal, que adotou o sistema trifásico para sua fixação. Analisando o artigo 59 do Código Penal, tem-se que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, uma vez que o réu tem antecedentes criminais (108/130 e 146/152), ostentando diversas condenações, sendo certo que apenas uma delas servirá como caracterizadora da reincidência na segunda fase. Assim, fixa-se a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão, mais o pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo. O réu é reincidente (Processo nº 0004283-04.2013.8.26.0037 - fls. 147), como acima se frisou, de modo que a pena deve ser novamente elevada, alcançando 02 anos e 03 meses de reclusão, mais o pagamento de 22 dias multa, no valor mínimo. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Fixo o regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em vista da reincidência e dos maus antecedentes supra reconhecidos, o que também veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional, são benefícios socialmente posto que inadequados. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR**

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

JOÃO ANTÔNIO FAVARETTO, qualificado nos autos, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 02 anos e 03 meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais ao pagamento de 22 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 171, caput c.c artigo 29 todos do Código Penal. Permito eventual apelo em liberdade. Façam-se as anotações necessárias. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo defensor do réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor: